



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	09
	Rubrica

225

Processo nº 10725.000913/90-71

Sessão de : 17 de junho de 1993
Recurso nº: 88.978
Recorrente: CICLE UNIVERSAL LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

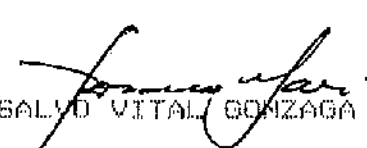
ACORDÃO Nº 203-00.553

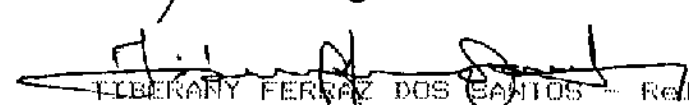
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - A constatação de saldos negativos de caixa, caracterizam-se como omissão de receita, sobre a qual incidem os tributos inerentes. Não comprovado, nos autos, que a receita bruta declarada é superior aos pagamentos efetuados durante os períodos fiscalizados. Lançamento procedente. Negado provimento ao recurso.

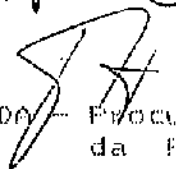
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICLE UNIVERSAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


LIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


p/ DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10725.000913/90-71

Recurso Nº: 88.978
 Acórdão Nº: 203-00.553
 Recorrente: CICLE UNIVERSAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 10), por omissão de receita operacional nos anos de 1985, 1986 e 1987, apurada em fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (cópia do respectivo auto de infração às fls. 01/03) e caracterizada por insuficiência de recursos para cobertura dos pagamentos efetuados (Saldos de Caixa Negativos em 31/12/85, 31/12/86 e 28/02/87).

A autuada apresentou impugnação (fls. 13), onde por entender tratar-se de reflexo do procedimento relativo ao IRPJ, pleiteia o sobrestamento desse julgamento até decisão definitiva daquele.

O fiscal autuante juntou cópia da informação fiscal do processo-matriz (fls. 15/17), no qual demonstra os critérios utilizados para o lançamento e propõe a manutenção integral do auto de infração e seus reflexos em razão dos próprios e jurídicos fundamentos, anexando os demonstrativos fiscais às fls. 19/33.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 40/41, julgou procedente o lançamento, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia da decisão às fls. 35/39).

Cientificada dessa decisão, interpôs recurso voluntário de fls. 44/45, onde propugna o sobrestamento da decisão nesse feito até decisão final do procedimento relativo a IRPJ, vez que a presente decisão fica na dependência direta dos resultados daquele recurso, acrescentando, ainda, que o lançamento de que decorreu o presente é flagrantemente nulo, pois, em 1990, quando foi constituído o crédito, já se encontrava regularmente extinta aquela pessoa jurídica, havia cerca de três anos, pois tal se dera em 1987, inexistindo, então, o sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, a empresa CICLE UNIVERSAL LTDA.

As fls. 48, consta Despacho nº 202-00.591, onde foi determinada a baixa dos autos em Diligência junto à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10725.000913/90-71

Acórdão nº 203-00.553

Em atendimento ao solicitado, foram juntados aos autos deste os documentos de fls. 50/95, bem como às fls. 96/102, a cópia do Acórdão nº 104-9.674, de 25 de agosto de 1992, da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traçada horizontal finalizada por um traço ascendente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10725.000913/90-71

Acórdão nº 203-00.553

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em suas razões, reitera, singelamente, a dependência deste processo, ao processo nº 10725.000911/90-45, relativo ao IRPJ, instaurado na mesma oportunidade desta, contra a Recorrente.

Aduz ainda que o lançamento fiscal é nulo, porque à época de sua ocorrência, a contribuinte já estava extinta e daí inexistente o polo passivo da obrigação tributária.

Sem razão, contudo, a Recorrente, em todo o seu arrazoado.

Preliminarmente, em tendo ocorrido os fatos geradores impositivos nos anos-base de 1985 - 1986 - de 02/87, não há como excluir da relação jurídica tributária a figura da Recorrente, aliás, as operações tributadas ocorreram antes da extinção da mesma, como informam os documentos de fls. 2 a 6 e fls. 50/52.

Ademais, verifico que seus sócios continuaram a exploração do mesmo negócio, no mesmo local, legitimando-se, pois, como autênticos sucessores da Recorrente (fls. 50/57); tanto é verdade que continuam patrocinando sua defesa até esta instância. Não bastasse constituírem aqueles sócios ainda, firma Distribuidora Universal de Bicicletas Ltda, a qual, consoante os documentos de fls. 87/90, passou a operar no mesmo local da extinta (e ora Recorrente), com os mesmos sócios de então, qualificando-se, destarte como também sucessora da Recorrente.

Não procede a preliminar argüida.

No mérito propriamente dito, desde suas razões de impugnação e até seu recurso voluntário, não se vê uma linha sequer contrariando o lançamento fiscal estampado no auto de infração de fls. 10; limita-se, apenas, a remeter o julgador ao processo relativo ao IRPJ, já informado nestes autos, do qual, aliás, foi perdedora por unanimidade, consoante a V. Acórdão juntado às fls. 100/103, por força do R. despacho de fls. 48, proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Helvio Escovedo Barcellos, DD. Presidente deste 2º Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10725.000913/90-71
Acórdão nº 203-00.553

Logo, no mérito, também, não merece prosperar as razões da Recorrente.

Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS